



C0056651A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Veda a abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciam dos empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-250/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei veda a abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

**Art. 2º.** É vedado a abertura obrigatória, para a Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado, de conta corrente para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados servidores públicos ou dos empregados.

§1º No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a anuênciada poderá ser suprida por acordo ou convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista.

§2º No acordo ou convenção coletiva, ou anuênciada individual, deverão ser garantidas taxas de serviços similares às menores praticadas pelo mercado, bem como o fornecimento de, no mínimo, vinte folhas de cheque para cada conta corrente, mensalmente, e um extrato demonstrativo, semanalmente, de forma gratuita.

**Art. 3º.** Para a anuênciada individual de que trata o artigo anterior alcança os atuais servidores públicos e empregados.

**Art. 4º.** O direito de escolha de que trata o artigo anterior alcança os atuais servidores públicos e empregados.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual versa sobre abertura de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuênciados empregados ou servidores públicos.

Com a liberação das taxas de serviço bancário, a obrigatoriedade de cobertura ou manutenção de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria e pensão, sem anuênciada do empregado ou servidor público, tornou-se absurda, uma vez que os bancos aproveitam esse caráter compulsório para cobrar as maiores taxas possíveis.

Em um mercado livre, é inadmissível tal obrigatoriedade, sem que se dê alguma opção para o servidor público ou empregado, já que ficam sujeitos a pagar mais pelos serviços bancários. Além disso, essa prática vai de encontro à livre concorrência e ao respeito pelo consumidor, pois não há oportunidade de escolha.

Assim, por seu grande alcance social, visando a proteção desses consumidores e a livre concorrência, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**FIM DO DOCUMENTO**